



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04057/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Água Branca

Exercício: 2015

Responsáveis: Tarcísio Alves Firmino (ex-prefeito). Edísio Francisco da Silva (FMS)

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do ex-prefeito. Regularidade das contas do ex-gestor do FMS. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00712/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA, SR. TARCÍSIO ALVES FIRMINO, E DO EX-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-ordenador de despesas do município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino;
- b) **JULGAR REGULARES** as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração da Prefeitura de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04057/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04057/16 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de despesas do Município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, como também, do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde Sr. Edísio Francisco da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 380 de 29 de dezembro de 2014, estimando a receita em R\$ 29.400.120,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 100% da despesa fixada na LOA;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 20.418.443,21, representando 69,45% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 18.306.353,86, atingindo 62,27% da sua fixação;
4. o exercício analisado apresentou gastos com obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 290.615,98, correspondendo a 1,59% da despesa orçamentária do exercício;
5. a remuneração recebida pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal que disciplina a matéria, (o ex-prefeito optou por receber a remuneração do seu cargo como agente fiscal do Estado da Paraíba);
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,69%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,48% e 18,37%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o município possui regime próprio de previdência;
10. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, como também, não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após análise da defesa apresentada (DOC TC 51167/17), pelos motivos que se seguem:

Sob a responsabilidade do Sr. Tarcísio Alves Firmino – ex-prefeito.

- 1. Não realização de processo licitatório nos casos previstos em Lei no valor de R\$ 96.423,10.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04057/16

O defendente reconheceu a falha, indagando que os serviços de limpeza pública não eram contínuos e que contratar a empresa seria um custo mais elevado para o Município. Na visão da Auditoria, o que houve foi fragmentação dos serviços, contrariando assim a Lei 8666/93.

2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da LRF.

O ex-gestor ressaltou que embora os gastos excedentes do exercício tenha sido de 1,88% a mais que o permitido, o Município buscou sanar a questão no exercício seguinte, obtendo um percentual correspondente a 45,72% da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

A Auditoria não acatou os argumentos tendo em vista que não fora demonstrada nos autos à adoção das medidas administrativas para diminuir a despesa de pessoal.

3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

A defesa destacou que o aumento no número de contratos por excepcional interesse público deu-se em decorrência da inauguração de uma creche com capacidade para 120 crianças, além da necessidade de substituir servidores que se afastaram por motivos diversos, tais como: aposentadoria, doença e licença à maternidade inexistindo contratações excessivas e/ou contratos firmados com fins diversos. Foi também contratado pessoal para atender necessidade do programa temporário PROEJA.

A Auditoria informou que a argumentação da defesa não está acompanhada da comprovação dos aumentos dos serviços públicos na área educacional, nem tão pouco, os afastamentos dos servidores por motivos de aposentadoria e doença, entre outros. Destacou ainda que a contratação de inúmeros servidores por excepcional interesse público, com admissão nos exercícios de 2013 e 2014, configura uma burla a utilização do instrumento do concurso público.

Sob a responsabilidade do Sr. Edísio Francisco Da Silva – FMS

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O ex-gestor alegou que as contratações ocorreram para realizar atividades temporárias provenientes de convênios celebrados com a União, revestindo da excepcionalidade exigida pela Lei. Ressaltou ainda que os programas do Governo Federal possuem caráter temporário, ainda que perdurem durante todo o exercício e que as contratações de médicos para a execução dos programas são para ocupar vagas que não são parte do contingente efetivo do Município, não havendo, assim, burla ao concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04057/16

A Auditoria não acatou os fatos, sustentando que os programas federais não são temporários e que a maioria dos contratados são auxiliares e técnicos de enfermagem. Sustentou ainda que a contratação de inúmeros servidores por excepcional interesse público, com admissão desde o exercício de 2009, configura burla a utilização do instrumento do concurso público.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01007/17, onde opina pela:

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do ex-gestor do Município de Água Branca, Sr. Tarcísio Alves Firmino, relativas ao exercício de 2015;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do ex-prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado ex-gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) REGULARIDADE da prestação de contas do Sr. Edísio Francisco da Silva (ex-gestor do FMS), analisadas neste ato em conjunto;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- g) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o ex-gestor deixou de licitar serviços de limpeza pública, contrariando a Lei de Licitações e Contratos, como também, realizou gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro ponto de destaque é a contratação de pessoal por excepcional interesse público, onde o ex-prefeito e o ex-gestor do FMS realizaram contratações sem observar os preceitos constitucionais em relação ao concurso público.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Água Branca**, Sr. **Tarcísio Alves Firmino**, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. Tarcísio Alves Firmino, na qualidade de ex-ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04057/16

- c) Julgue **regulares** as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde;
- d) **Recomende** à atual Administração da Prefeitura de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 15:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 09:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL